LEI Nº 753/2024.

PUBLICADO
Conformo Ará. 97 da Lei Orgânica
Periodo 24/06/24/202/04/24
LONAL MURAL DA PREFEITURA
Laiane de Seus Gimos

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 555/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Alterar o Art. 16°, da Lei nº 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 16°. O desempenho na carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional por tempo de serviço ou titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal.

- a) Para efeito da progressão funcional por tempo de serviço, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:
- I Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente no sistema de ensino ou no exercício de mandato classista de representação dos trabalhadores da educação;
- II Não ter sofrido pena de suspensão, aplicada mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;
- III Não ter mais de 10 (dez) faltas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

IV - Não ter permanecido em licença ou afastamento, sem remuneração, por

mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte

e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão,

V - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos,

à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para

exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VI - Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos,

devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VII - Estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política

no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da

concessão de progressão funcional.

VIII - Estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período

de cinco anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão

de progressão funcional ou promoção por titulação.

IX - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em

julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão

da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não obtiver resultado insatisfatório nas avaliações do Sistema de

Avaliação e Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e

do Magistério deste Município.

§ 1° - A progressão funcional, em virtude do tempo de serviço e de

desempenho profissional respeitado o interstício de (02 dois) anos para

cada nível e classe, a contar do término do período de estágio probatório.

Calculados de forma não cumulada sobre os pisos de cada nível.

a) A progressão por titulação prevista no caput deste artigo ocorrerá

observando-se o término do período de estágio probatório e os seguintes

critérios:

II - Da Classe II para a Classe III, integrante do Cargo de Professor da

Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação lato sensu -



especialização na área da Educação, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III para a Classe IV integrante da classe de professor da educação básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação e áreas afins, de linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas.

IV - Da Classe IV para a Classe V integrante do Cargo de Professor as Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar:

§ 2° - Os títulos de capacitação formal (Pós-graduação, Mestrado e Doutorado) somente poderão ser utilizados uma única vez, para efeito de progressão por titulação profissional, mesmo que o total de carga horária exceda o limite estabelecido para aquele nível de capacitação.

§ 3° - A progressão por titulação, terá como base o valor da classe imediatamente inferior no nível 1 (um) com acréscimos definidos conforme tabela abaixo:

NÍVEL DE FORMAÇÃO	PORCENTAGEM DA PROGRESSÃO
ESPECIALISTA	20%
MESTRADO	15%
DOUTORADO	10%
TOTAL	45%

§ 4° - A progressão por titulação consiste na passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior.

§ 5° - A progressão sendo concedida integrará a remuneração no exercício financeiro subsequente, com efeitos contados à data do requerimento. Após publicação.

Art. 2°. Alterar o Art. 18°, da Lei n° 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a

seguinte redação:

Art. 18. A Comissão de Gestão de Plano de Cargos, Carreiras e

Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de

Caracaraí (CGPEB), de caráter permanente, com exercício de 02 (dois) anos e

com renovação de um terço dos membros, em igual período, é constituída

por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois)

representante da Secretaria Municipal de Administração, e 02 (dois)

representantes do Sindicato que represente a Classe, sendo presidida por um

dos membros eleito entre pares.

§ 1º Os membros titulares da comissão do Plano de Cargos, Carreiras e

Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de

Caracaraí (CGPEB), devem fazer jus ao percentual de 20% sobre o salário

mínimo vigente, durante o período mencionado no Art. 18.

§ 2° Os membros que trata-se o caput do art. 18 deverão, obrigatoriamente,

reunir-se ao menos uma vez ao mês para deliberações, fornecendo à

Secretária de Administração os relatórios das avaliações realizadas, a fim de

corrigir, alterar ou fixar as progressões.

Art. 3°. Alterar o Art. 26°, da Lei nº 555 de dezembro de 2013, passando a vigorar, com a

seguinte redação:

Art. 26. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais

servidores do Poder Executivo, o servidor do Plano de Cargo, Carreira e

Remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica do

Município de Caracaraí-RR, quando de interesse da Administração

Pública, poderá ser licenciado com remuneração para Qualificação

Profissional em área correlata, e desde que seja para atender os níveis de

formação do Art. 16°, § 3° da presente Lei.

§ 1° O afastamento de que se refere "caput" poderá ser concedida ao

servidor que cumprir os seguintes requisitos:



I- Requerimento específico à Secretaria Municipal de Administração

anexando documentos que comprovem.

II- Comprovar que está devidamente matriculado(a);

III- Apresentar matriz curricular que conste a data de início e término

do curso;

§ 2° Concluído o curso deverá o servidor retornar imediatamente ao serviço

e apresentar certificado de conclusão ou declaração de conclusão.

§ 3° Interrompido o curso deverá o servidor retornar imediatamente ao

serviço.

§ 4° No caso de curso realizado na modalidade EAD, somente será

concedido ao servidor que comprovar que o curso não possui flexibilidade

de horários e que o horário coincide com seu horário de trabalho.

§ 5º No caso de curso realizado no Município de Caracaraí/RR na

modalidade presencial, somente será concedido ao servidor que comprovar

que o curso é ministrado no mesmo horário de trabalho. No caso de

comprovação constará na licença os dias que o servidor poderá se ausentar

do trabalho.

§ 6º No caso de curso realizado na modalidade semipresencial somente será

concedido ao servidor que comprovar que nos dias presenciais coincidem

com os o horário de trabalho. No caso de comprovação constará na licença

os dias que o servidor poderá se ausentar do trabalho.

§ 7° No caso de o servidor ser considerado reprovado no curso ou

descumprir o § 2° e § 3° do mesmo dispositivo, acarretará as penalidades

do § 2° do art. 186 da Lei Municipal nº 240/93, em decorrência do prejuízo

ocasionado ao erário.

§8° A cada semestre de curso o servidor deverá formular requerimento de

renovação da licença, que poderá ser concedido se cumprido todos os

requisitos do art. 26.



Art. 4°. Alterar o Art. 27°, da Lei n° 555 de dezembro de 2013, passando a vigorar, com a

seguinte redação:

Art. 27. Além do vencimento, o profissional do Plano de Cargo, Carreira e

Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - Retribuição pelo exercício de função de direção chefia ou

assessoramento, nos termos da Lei.

II - Gratificação com percentuais sobre vencimento de professor e/ou

especialista de educação que, de preferência habilitado e capacitado, se

disponha a prestar serviço em local inóspito ou em regiões adversas, que se

efetivará das seguintes formas:

a) 6% (seis por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram

entre 05 e 50 KM da sede.

b) 12% (doze por cento) para acesso por estradas em escolas que se

encontram entre 50 e 100 KM da sede.

c) 18% (dezoito por cento) para acesso por estradas em escolas que se

encontram entre 100 e 200 KM da sede.

d) 12% (doze por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em escolas que

se encontram entre 30 e 50 KM da sede.

e) 18% (dezoito por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em escolas

que se encontram entre 50 e 100 KM da sede.

f) 24% (vinte e quatro por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em

escolas que se encontram a mais de 100 KM da sede.

III - Gratificação mínima de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base

do cargo de professor efetivo na docência, que esteja em classes com a

inclusão de alunos portadores de necessidades especiais;

IV - Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela Lei

Municipal n° 512/2011.

§ 1°. As gratificações que tratam o incisos II, III e IV deste artigo poderão

ser cumuladas.



§ 2°. As gratificações previstas no Incisos II, III e IV deste artigo aplicam-

se somente ao Professores efetivos em pleno exercício da docência.

§ 3°. No caso de haver dois vínculos na mesma escola ou localidade, ou

escolas e localidades distintas, a gratificação prevista no Inciso II, aplicará

em ambos os vínculos observada a regras estatuídas no mencionado inciso.

§ 4°. Para fazer jus à gratificação prevista no Inciso II o servidor fará

requerimento específico à Secretaria Municipal de Administração

anexando documentos que comprovem o local onde reside, ficando

obrigado a informar futuras mudanças de endereço, sob pena de perda da

gratificação e incidência das penalidades do § 2° do art. 186 da Lei

Municipal nº 240/93, em decorrência do prejuízo ocasionado ao erário.

§ 5°. A gratificação de que se refere os incisos II, III e IV não incorporam

aos vencimentos para qualquer efeito, vedada, assim, sua utilização sob

qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de

outra vantagem pecuniária.

§ 6°. A gratificação de que se refere o artigo 27 inciso II não será

concedida ao servidor que fixar residência em prédio da comunidade

escolar ou do Município, na localidade onde exerce sua atividade;

Art. 5°. Alterar o Art. 32°, da Lei nº 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a

seguinte redação:

Art. 32. Fica instituído o Piso Salarial do Profissional do Magistério em

valores nunca inferior aos definidos nacionalmente, conforme diretrizes da

Lei Federal nº 11.738/2008.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário

Gabinete da Prefeita de Caracaraí - RR, aos 24 de junho de 2024.

DIANIERY DE SOUZA COELHO

Prefeita Municipal de Caracaraí-RR